

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.1/11

LEI Nº 301/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LICITAR E CONTRATAR A CONCESSÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PLACAS, ESTADO DO PARÁ E OE1STABELECE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO.

A Prefeita do Município de Placas, **LEILA RAQUEL POSSIMOSER**, faço saber que a Câmara Municipal de Placas, após apreciação do plenário aprovou, e no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Placas autorizado a realizar a concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, precedida de concorrência pública, nos termos das Leis 8.666/93, 8.987/95, 11.445/07 e 14.026/20, e suas alterações, pelo prazo de 30 (trinta) anos, abrangendo o conjunto de obras, serviços e instalações operacionais dos sistemas:

I- de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, abrangendo captação, adução, tratamento e distribuição, incluindo as ligações prediais e os respectivos instrumentos de medição e cobrança, e;

II- de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos efluentes, desde as ligações prediais até o lançamento final, incluindo o destino adequado dos resíduos do tratamento.

Art. 2º Os princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços a serem concedidos são aqueles definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 289 de 23 de abril de 2021, e, em especial, os seguintes tópicos:

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 - PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.2/11

- I. universalização do acesso aos serviços;
- II. integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção no meio ambiente;
- IV. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- V. eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII. transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VIII. segurança, qualidade e regularidade.

§ 1º As instalações necessárias ao escopo desta lei, deverão ser projetadas em consonância com os demais requisitos inerentes à saúde pública e preservação ambiental, como segue:

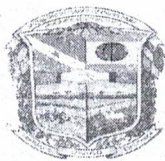
- a) os atuais serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais não serão afetados pelas obras dos sistemas de água e esgotos objeto desta lei;
- b) serão observadas as políticas em vigor, destinadas ao desenvolvimento urbano e regional de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e de outras com relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- c) os serviços de água e esgotos estarão sujeitos ao controle social;
- d) as infraestruturas e serviços de gestão dos recursos hídricos serão respeitadas pelas obras e instalações objeto desta lei.

§ 2º A universalização consiste na ampliação progressiva das redes de fornecimento de água e esgotamento sanitário, de maneira a atender, progressivamente a totalidade dos domicílios das áreas urbanas, tanto na sede do município, quanto nas comunidades localizadas na Zona Rural, a serem definidas no edital da concessão.

§ 3º O poder Público, para definir as condições admissíveis das tarifas da concessão, realizará estudos conforme previsto no inciso II do Art. 11 da Lei nº 11.445/2007, para comprovar a viabilidade técnica e

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 – PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.3/11

econômico-financeira da prestação universal dos serviços, nos termos do Plano de Saneamento.

§ 4º O Poder Público, na forma desta lei, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, poderá conceder subsídios como instrumento econômico de política social para garantir a universalização e tarifas especiais para a população de baixa renda em limites estabelecidos no edital da licitação da concessão.

CAPÍTULO II
DA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 3º Os serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, nos perímetros urbanos de Placas, objetivos da presente Lei, serão prestados em consonância com o REGULAMENTO DA CONCESSÃO, e com o edital da concessão, devendo ainda submeter-se às demais regras impostas por esta Lei e pela legislação federal pertinente.

Art. 4º A regulação e fiscalização da concessão serão delegadas a entidade com tais finalidades, devendo o Concessionário do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser contratado, fornecer todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º A entidade reguladora poderá ser uma entidade criada até a data da assinatura do contrato de concessão e/ou definida através de poderes a uma entidade já existente.

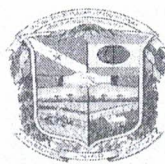
§ 2º Os estatutos da futura entidade reguladora a ser criada ou da entidade existente a ser definida como apta à atividade de regulação deverão atender os parâmetros instituídos nos artigos 19 a 27 da lei 11.445/07.

CAPÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 5º A concorrência pública de que trata o art. 1º desta Lei, levará em conta as exigências dispostas na legislação aplicável, observando as seguintes diretrizes mínimas.

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 - PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.4/11

- I. o planejamento das atividades, conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico, especificamente para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de que trata esta lei, prevendo sua expansão durante o período da concessão, observado os dispostos no artigo 51 da Lei 11.445/2007;
- II. definição das condições admissíveis das tarifas da concessão, conforme parágrafo 3^a do artigo 2^o desta Lei, realizando estudos para estabelecimento das tarifas máximas a serem admitidas na licitação;
- III. a realização prévia de audiência-pública, nos termos do artigo 11 da Lei 11.445/2007.

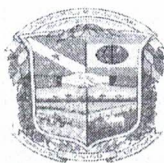
Parágrafo único. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato, definidos como prioritários, na forma do caput deste artigo, deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, especificamente desenvolvido.

Art. 6^o Para a prestação dos serviços de água e esgotos, mediante contrato de concessão, as normas de regulação deverão prever, pelo menos:

- I. a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II. a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III. as prioridades compatíveis com as metas estabelecidas, conforme previstas no Plano de Saneamento do município;
- IV. as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, incluindo a amortização dos investimentos em obras e instalações, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) o sistema de cobrança e a composição de tarifas;
 - b) a sistemática de reajustes e de revisões de tarifas;
 - c) a política de subsídios.
- V. os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI. as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;
- VII. a adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- VIII. a fixação dos direitos e os deveres dos usuários;

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 - PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls. 5/11

- IX. o estabelecimento de sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento do Ministério das Cidades - SNIS, e
- X. a intervenção e retomadas da operação dos serviços concedidos, em casos de inadimplemento contratual ou por indicação da entidade reguladora, se houver, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 7º Definidas as ações e sua programação temporal, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá levar em consideração os seguintes fatores:

- I. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização de consumo;
- II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV. custo mínimo necessário para disponibilidade dos serviços em quantidade e qualidade adequadas;
- V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

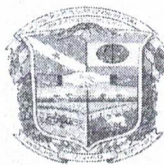
Parágrafo único. Na composição da tarifa também deverão ser considerados os custos relativos à desmobilização do pessoal atualmente alocado nos serviços de água e esgotos que não vier ou não puder ser aproveitado na gestão do Concessionário, segundo critérios a serem definidos no edital de licitação.

Art. 8º Para o cálculo da tarifa inicial serão considerados, no plano de viabilidade econômica da concessão ao menos:

- I. o valor dos insumos para operacionalização atual do sistema;
- II. a projeção da infraestrutura necessária para melhorias dos sistemas de água e esgoto bem como das expansões previstas para o prazo da concessão, conforme as ações previstas no Plano de Saneamento, considerando-se o cronograma de implantação nele proposto.

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 - PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.6/11

- III. a média de inadimplência dos últimos três anos;
- IV. os subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Parágrafo único: Na política de subsídios, o Poder Público deverá estabelecer a tarifa social para a população de baixa renda, obedecido a limite a ser estabelecido no edital da licitação.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 9º É assegurado aos usuários de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I. amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II. prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III. acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- IV. acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO VI
DOS REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS**

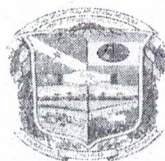
Art. 10. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais, conforme previsão do artigo 37 da Lei 11.445/2007, sempre ouvida a entidade reguladora.

§ 1º No 11º mês de período com tarifa constante a Concessionária apresentará à entidade reguladora sua reivindicação de reajuste com os necessários cálculos e justificativas.

§ 2º A entidade reguladora disporá, do prazo de 20 (vinte) dias para sua manifestação, findo o qual a reivindicação estará aprovada.

Art. 11. O Poder Concedente autorizará a revisão nas tarifas de custo normal na proporção exata necessária a compensação dos subsídios

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 – PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.7/11

tarifários retro estabelecidos, conforme previsão do artigo 38 da Lei 11.445/2007, de forma:

- I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias seguirão o rito preconizado no regulamento da concessão a ser ditado pelo Poder Concedente.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O Poder Concedente será cientificado pelo prestador de serviços quanto a repasses aos usuários de custos e encargos tributários estaduais e federais não existentes ao tempo da concessão.

Art. 12. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem publicados com antecedência de 30 (trinta) dias de sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pelo Poder Público, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

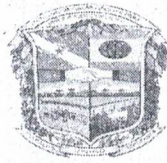
CAPÍTULO VII DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses, conforme definido no artigo 40 da Lei 11.445/2007:

- I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador por parte do usuário;
- V. inadimplemento do usuário dos serviços de abastecimento de água e

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 - PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.8/11

esgotamento sanitário, quanto ao pagamento das contas, após ter sido formalmente notificado; e

VI. por solicitação do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao Poder Público e aos usuários.

§ 2º As suspensões dos serviços previstas nos incisos III e V do caput deste artigo serão precedidas de aviso ao usuário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**CAPÍTULO VIII
DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 14. O contrato de concessão deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I. as atividades ou insumos contratados;

II. as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III. o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação.

IV. os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades.

V. as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI. as condições e garantias de pagamento, se houver;

VII. os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII. as hipóteses de extinção, não admitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

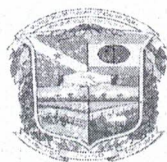
IX. as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X. a designação do órgão ou entidade responsável pela fiscalização das atividades ou insumos contratados.

**CAPÍTULO X
DOS BENS REVERSÍVEIS**

Art. 15. Todos os bens e estrutura recebidos pela concessionária e todos aqueles que por ela forem adicionados para o cumprimento do contrato de concessão, necessários ao desempenho dos serviços de

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 - PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.9/11

abastecimento de água e esgotamento sanitário, são considerados bens reversíveis e deverão retornar para a Municipalidade, ao final do contrato de concessão, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 1º Se, ao término do prazo contratual ou da sua prorrogação não houver ocorrido a amortização dos investimentos feitos pela concessionária, após os cálculos, devidamente auditados por auditores independentes, a respectiva indenização será feita, preferencialmente por compensação através de ampliação do termo contratual, ou em dinheiro, ou por medidas ou conjunto de medidas que atenda, ao interesse público.

§ 2º Não gerarão crédito perante o Poder Concedente os investimentos feitos sem ônus para o concessionário, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferência fiscais voluntárias.

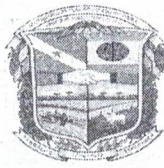
§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão objeto de publicação obrigatória de balanço anual do Concessionário, o qual poderá ser auditado e certificado pelo Poder Concedente.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ao Concessionário, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas objeto do respectivo contrato.

**CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 16. Extingue-se a concessão por:

- I.** advento do tempo contratual;
- II.** encampação;
- III.** caducidade;
- IV.** rescisão;
- V.** anulação; e
- VI.** falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.10/11

§ 1º No 29º ano de vigência do contrato de concessão, a concessionária manifestará expressa e justificadamente a intenção de prorrogação dos serviços por novo período de até 30 anos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º o Poder Concedente decidirá pela prorrogação ou não do contrato de concessão no prazo máximo de 90 dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante prévia manifestação da entidade reguladora ou fiscalizadora que emitirá parecer consubstanciado acerca do pleito, após avaliação de dados técnicos, econômicos e financeiros, inclusive com pesquisa de opinião dos usuários.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder necessárias, observando, em especial, o previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

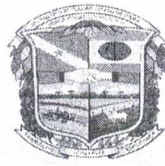
**CAPÍTULO XI
DAS COBRANÇA DAS TARIFAS**

Art. 17. A concessionária, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público, encarregar-se-á da elaboração, distribuição e cobrança das tarifas de água e esgotos, prestando contas com a regularidade exigida.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente, no que não conflitar, a legislação pertinente, em especial das Leis 11.455/07, 14.026/20, 8.987/95, 9.074/95 e 8.666/93.

Art. 19. As cobranças das tarifas pela empresa, CONCESSIONÁRIA, só poderão acontecer após a efetiva prestação e funcionamento do serviço de água, instalação de seus medidores individuais (hidrômetros), e concessão de prazo de carência para início do pagamento, sob pena de rescisão contratual.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.11/11

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de outubro de 2021.

LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas